

DECRETO Nº. 23, DE 13 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO / CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAT**U, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a homologação do Resultado Final Parte I do Concurso Público pelo **DECRETO Nº. 04/2014** de 03/02/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 12/03/14, referente ao Edital nº. 001/2013;

CONSIDERANDO a DECISÃO JUDICIAL que determinou a imediata nomeação do candidato classificado.

#### DECRETA

Art. 1º - Fica NOMEADO E CONVOCADO, o candidato classificado no concurso público, abaixo citado, para comparecer pessoalmente ou por procurador, munido de instrumento de Procuração, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Iguatu, localizado na Avenida Dr. José Holanda Montenegro, s/nº, Bairro Veneza, em Iguatu – CE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto, no horário de 08h as 11h30min e de 13h30min as 17h, munidos da documentação especificada no Anexo I e II.

0316 - FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS					
Class	Situação	Inscrição	Nome do Candidato	Pt Total	Pt Espec
012	Classif	9213993	ELIAS FARIAS DE SOUSA	80,00	48,00

Art. 2º - O candidato, aqui nomeado e convocado, deverá estar munido da documentação especificada no Anexo I, para tomar posse no cargo.

Parágrafo Único. Não serão admitidos os exames médicos exigidos no Anexo I, que tenham sido realizados há mais de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente decreto.

Art. 3º - Se o candidato nomeado e convocado pelo presente decreto não se apresentar para fazer a entrega de toda a documentação, no prazo estabelecido por este Decreto, será





considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação para o cargo ao qual foi aprovado no Concurso Público de Iguatu.

- **Art. 4º** O nomeado pelo presente Decreto, uma vez empossado em seu respectivo cargo, entrará em efetivo exercício na Administração Municipal em até 15 dias, sendo considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação, bem como o seu termo de posse, se não ocorrer o efetivo exercício em tal prazo.
- **Art. 5º** O Candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipal e Regulamento em vigor no Município de Iguatu—CE, inclusive quanto às atribuições e vencimentos nesta Legislação estabelecida, bem como constante no Edital de Concurso de nº. 01/2013.
- Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
- **Art. 7º** A publicação deste Decreto será feita no Diário Oficial dos Municípios DOM do Estado do Ceará, e que poderá ser acessado pelo site: <a href="http://diariomunicipal.com.br/aprece">http://diariomunicipal.com.br/aprece</a>.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 13 de abril de 2018.

EDNALDO DE LAVOR COURAS PREFEITO MUNICIPAL



### ANEXO I DOCUMENTOS EXIGIDOS

- I. Original e cópia ou cópia autenticada do diploma/certificado fornecido por instituição de ensino reconhecida, comprovando a qualificação profissional exigida para o cargo pretendido;
- II. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Trabalho e Previdência Social página que identifica o trabalhador (frente e verso) e o último contrato de trabalho;
  - III. Original e cópia ou cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV. Original e cópia ou cópia autenticada da Cédula de Identidade civil ou militar, conforme o caso;
  - V. Original e cópia ou cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- VI. Original e cópia ou cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante que votou na última eleição, ou certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral;
- VII. Original e cópia ou cópia autenticada do documento militar, se do sexo masculino, até 45 (quarenta e cinco) anos;
- VIII. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
- IX. Original e cópia ou cópia autenticada do Comprovante de quitação com o Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
- X. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de endereço atualizado (água, luz, telefone, etc);
- XI. Declaração de não ter antecedentes criminais e de estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, comprovada por meio de certidões expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Federal (www.jfce.gov.br Certidão Negativa Criminal Federal) e Justiça Estadual (www.tjce.jus.br Certidão Negativa Criminal Estadual)
- XII. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;
- XIII. Declaração quanto ao exercício de cargo(s) ou emprego(s) público(s), se detentor de cargo ou emprego público em qualquer esfera administrativa (MODELO NO ANEXO III);
- XIV. Original e cópia ou cópia autenticada da última Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Isento;
  - XV. Certidão de nascimento dos dependentes;
  - XVI. Uma fotografia 3x4 (de frente e colorida);
- XVII. Laudo Médico emitido pela Junta Médica oficial do Município de Iguatu, comprovando higidez física e mental do candidato, mediante apresentação pelo candidato dos seguintes exames:
  - a) Hemograma completo com plaquetas;
  - b) Coagulograma;
  - c) Uréia;
  - d) Glicemia de jejum;
  - e) Sumário de urina;
  - f) Raios-X do tórax em PA com laudo;
  - g) VDRL;
  - h) Eletrocardiograma com laudo;
  - i) Laudo de sanidade mental emitido por Psiquiatra.





## ANEXO II DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Eu,, declaro para devidos fins de posse no cargo de, junto ao
Município de Iguatu, que:
() Não exerço qualquer outro cargo público (função ou emprego em Entidades Federais,
Estaduais ou Municipais), bem como Autarquias, Empresas Públicas ou de Economia Mista e
em Fundações Públicas.
( ) Exerço o(s) cargo(s) público(s), função(ões) ou emprego(s) abaixo:
a) cuja jornada de trabalho é de ás horas.
b) cuja jornada de trabalho é de ás horas.
c) cuja jornada de trabalho é de ás horas.
Declaro, ainda, que tomei conhecimento do inteiro teor da norma abaixo transcrita e que estou
ciente de que estarei sujeito às penalidades prevista em Lei, caso venha a incorrer em
acumulação ilegal, durante o exercício do cargo para o qual fui empossado.
Art. 37 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
XVI - "É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de
horários:
I. a de dois cargos de professor;
II. a de um cargo de professor com outro técnico científico;
III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões
regulamentadas;
§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40
ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvado os
cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão
declarados em lei de livre nomeação e exoneração".
Iguatu – CE de de 2018.
DECLARANTE





Fórum Boanerges de Queiroz Facó Rua José Amaro, s/n; Fone: (88) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br

Autos nº: 99038-39.2015.8.06.0091/0

SENTENÇA 276/2016

Vistos em conclusão.

Versam os autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ELIAS FARIAS DE SOUSA, qualificado, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, também qualificado, consoante preambular de fils. 3/13.

Afirma a exordial, de início, que o impetrante submeteu-se a concurso público promovido pelo Município de Iguatu, concorrendo a um a dentre as dez vagas disponibilizadas para o cargo de fiscal de tributos municipais, tendo logrado obter a 12ª colocação.

Registra que, de acordo com o Decreto nº 22/2014 foram convocados os dez primeiros colocados para o cargo em destaque, sendo que apenas nove foram nomeados e empossados como fiscais de tributos.

Consigna, ainda, que a vaga remanescente foi preenchida mediante ordem proferida pelo juízo da 3ª Vara, através da qual determinada a nomeação do candidato aprovado na 11ª posição.

Argumenta, mais, que surgiram mais três vagas para o cargo ao qual aprovado, diante do que pugna pela concessão de medida liminar, de modo a que lhe seja conferida a nomeação objetivada. No mérito, intenta a concessão da ordem, confirmandose os efeitos da tutela liminar.

Joseph !



Fórum Boanerges de Queiroz Facó Rua José Amaro, s/n; Fone: (88) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68.

A exordial foi recebida aos 10.12.2015, conforme despacho de fls. 70.

A autoridade apontada como coatora não prestou informações, nada obstante notificada para tal fim (fls. 72v/73).

Instado a opinar, o órgão do Ministério Público exarou o parecer de fls. 74/76, pronunciando-se pela concessão da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a fundamentar e a decidir.

O fundo de direito debatido na presente ação mandamental consiste na pretensa existência de direito à nomeação do impetrante para o cargo público de fiscal de tributos municipais, à vista do surgimento de novas vagas no curso do prazo de validade do certame público.

O mandado de segurança é sede em que não se admite a instrução probatória, devendo aquele que dele se serve trazer com a inicial todo o instrumental de provas que lastreia o direito reclamado, daí porque o mandamus é via constitucional que visa à tutela de direitos líquidos e certos.

Tal é a orientação do STF e do STJ, como se depreende dos julgados abaixo colacionados:

"COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. A interpretação sistemática, teleológica e integrativa da Constituição Federal revela

Josee'





Fórum Boanerges de Queiroz Facó Rua José Amaro, s/n; Fone: (88) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br

a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal. MANDADO DE SEGURANÇA — PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito liquido e certo. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL — REGULARIDADE. Observados os parâmetros legais, tem-se como regular processo administrativo-funcional voltado à definição de infração por servidor público." (STF, MS 28.538/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 4.8.2014). Destaquei.

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. E AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. A Lei Estadual 17.082/2012, no seu artigo 21, § 1º disciplina que: "a falta de pagamento da primeira parcela ou o inadiraplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento." No caso dos autos, o recorrente não comprovou a ilegalidade na rescisão automática do parcelamento por parte do Estado, sendo que não há qualquer prova

fosseré



Fórum Boanerges de Queiroz Facó Rua José Amaro, s/n; Fone: (89) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br

no AREsp 529.478/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30.3.2016).

Ausente a prova da ilegalidade apontada, não se vislumbra direito líquido e certo objeto de tutela por mandado de segurança.

À luz do exposto, hei por bem denegar a segurança visada.

Sem custas e sem honorários (Súmula nº 512, STF).

Ciência ao M. P.

Preclusa a oportunidade processual para irresignação, arquivem-se com baixa na distribuição e no sistema informatizado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Iguatu, \_

de

de 2016

9 ABR 2015

MA

sue de Sousa Lima Júnior

Juiz de Direito Titular

Enanterio de sentença

hauta dete foi regissinude o

60 10 77/79 00 100 May 195

2 PLARP 2015

And Contaris



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu 1ª Vara da Comarca de Iguatu Rua José Amaro, S/N, BUGI - CEP 63501-002, Fone: 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

### DESPACHO

Processo no:

0099038-39.2015.8.06.0091

Classe:

Mandado de Segurança

Assunto:

Ingresso a Concurso

Impetrante:

Elias Farias de Sousa

Impetrado:

Prefeito Municipal de Iguatu Sr. Aderilo Antunes

Alcantara Filho

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra, imediata e integralmente, a ordem mandamental favorável à contraparte, els que transitado em julgado o acórdão que conferiu o direito postulado, não se havendo falar em óbice à efetivação da tutela respectiva1.

Expedientes necessários.

Iguatu, 20 de fevereiro de 2018.

Eduardo Andre Dantas Silva Juiz Substituto

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 582.